



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00049858920168140000

REVISÃO CRIMINAL

REQUERENTES: DORIVALDO PEREIRA DE MELO E AUGUSTO CESAR SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADOS: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR, SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL E ANA PAULA LIMA MONTEIRO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REVISÃO CRIMINAL – PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO – JÚRI – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. , inciso VIII, do . A hipótese de contrariedade à evidência dos autos não se confunde com a fragilidade do contexto probatório. A opção por uma das vertentes probatórias, com o acolhimento de uma ou outra versão que se apresentar, se insere justamente no âmbito do poder discricionário do juiz, de decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado. O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos aventados pelas partes e tampouco a valorar todo o conjunto probatório, podendo se valer – desde que fundamentadamente – das provas que confortem o seu convencimento. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, em conhecer e julgar improcedente a revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – DORIVALDO PEREIRA DE MELO e AUGUSTO CESAR SOARES DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, com fulcro no art. 621, I e II do CPP, requerem REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que condenou os réus Dorivaldo Pereira de Melo a pena de 22 anos de reclusão e Augusto Cesar Soares do Nascimento a pena de 18 anos de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado.

Narra a inicial que em meados do ano 2002, precisamente no dia 03 de maio de 2002, ocorreu um violento homicídio na Doca de Souza Franco, tendo como vítima fatal Josélio de Castro Milhomem que, em companhia de seu filho, transitava em seu automóvel quando foi emboscado por dois pistoleiros que o executaram com armas de fogo. A vítima era genro do empresário de Capanema conhecido por Josiel Rodrigues Martins, que tinha desavenças com aquele, tendo antes ocorrido troca de tiros ocasionando ferimentos em ambos, iniciada em uma fazenda da família da vítima e, assim, Josiel teria planejado a morte do genro, fato que se consumou na data acima referida. Sendo assim, um funcionário de Josiel, de nome



Dorivaldo Melo, teria sido o intermediário, articulador, agenciador do fato criminoso e a pessoa que deu fuga aos executores. Augusto Cesar seria partícipe, eis que se envolveu como intermediário na compra e venda do veículo que foi usado na execução da vítima. Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, Dorivaldo foi condenado por homicídio qualificado por participação genérica e Augusto Cesar por participação em crime de homicídio simples perpetrado contra a vítima e ambos absolvidos na tentativa de homicídio contra o filho da vítima que se encontrava no carro onde ocorreu a emboscada. Foi aplicada a pena de 22 anos de reclusão a Dorivaldo Melo e de 18 anos de reclusão a Augusto Cesar, tendo a defesa interposto Apelação. A sentença foi mantida, corrigindo-se apenas o quantum penal imposto a Augusto Cesar, reduzindo-o para 14 anos em regime fechado. A decisão transitou em julgado.

Aduzem que houve uma absurda contrariedade quando se observa que Dorivaldo foi condenado no chamado concurso genérico. Informam que em nenhum momento lhe foi imputada a chamada conduta genérica, ou mesmo que tenha sido partícipe. Alegam que a decisão do Conselho de Sentença se assentou em uma absurda contrariedade à denúncia. Por fim, dizem que não se poderia falar em participação, mas em coautoria. Aduzem ainda que a decisão condenatória contrariou frontalmente o texto legal, art.482, parágrafo único do CPP. Informam que a decisão é contrária à evidência dos autos, uma vez que a condenação se funda tão somente no testemunho de Eliel, sendo desprovida de credibilidade.

Pretendem suas absolvições.

À fl. 28 consta a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Recolhimento de custas à fl. 155.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da revisão em razão da insuficiência instrutória, no que diz respeito às peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, e, se assim não for o entendimento, no mérito, manifesta-se pela improcedência da revisão, mantendo in totum a condenação dos revisionados.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – DORIVALDO PEREIRA DE MELO e AUGUSTO CESAR SOARES DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, com fulcro no art. 621, I e II do CPP, requerem REVISÃO CRIMINAL da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que condenou os réus Dorivaldo Pereira de Melo a pena de 22 anos de reclusão e Augusto Cesar Soares do Nascimento a pena de 18 anos de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado.

Narra a inicial que em meados do ano 2002, precisamente no dia 03 de maio de 2002, ocorreu um violento homicídio na Doca de Souza Franco, tendo como vítima fatal Josélio de Castro Milhomem que, em companhia de seu filho, transitava em seu automóvel quando foi emboscado por 2 pistoleiros que o executaram com armas de fogo. A vítima era genro do empresário de Capanema conhecido por Josiel Rodrigues Martins, que tinha desavenças com aquele, tendo antes ocorrido troca de tiros ocasionando ferimentos em ambos, iniciada em uma fazenda da família da vítima e, assim, Josiel teria planejado a morte do genro, fato que se consumou na data acima referida. Sendo assim, um funcionário de Josiel, de nome Dorivaldo Melo, teria sido o intermediário, articulador, agenciador do fato criminoso e a pessoa que deu fuga aos executores. Augusto Cesar seria partícipe, eis que se envolveu como intermediário na compra e venda do veículo que foi usado na execução da vítima.



Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, Dorivaldo foi condenado por homicídio qualificado por participação genérica e Augusto Cesar por participação em crime de homicídio simples perpetrado contra a vítima e ambos absolvidos na tentativa de homicídio contra o filho da vítima que se encontrava no carro onde ocorreu a emboscada. Foi aplicada a pena de 22 anos de reclusão a Dorivaldo Melo e de 18 anos de reclusão a Augusto Cesar, tendo a defesa interposto Apelação. A sentença foi mantida, corrigindo-se apenas o quantum penal imposto a Augusto Cesar, reduzindo-o para 14 anos em regime fechado. A decisão transitou em julgado.

Aduzem que houve uma absurda contrariedade quando se observa que Dorivaldo foi condenado no chamado concurso genérico. Informam que em nenhum momento lhe foi imputada a chamada conduta genérica, ou mesmo que tenha sido partícipe. Alegam que a decisão do Conselho de Sentença se assentou em uma absurda contrariedade à denúncia imputada a eles. Por fim, dizem que não se poderia falar em participação, mas em coautoria. Aduzem ainda que a decisão condenatória contrariou frontalmente o texto legal, art.482, parágrafo único do CPP. Informam que a decisão é contrária à evidência dos autos, uma vez que a condenação se funda tão somente no testemunho de Eliel, sendo desprovida de credibilidade. Pretendem suas absolvições.

Assim, vejamos.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, ressalto que o advogado dos requerentes, Dr. Hilário Carvalho, informou que eu havia atuado no feito na ação penal. Entretanto, verifiquei, com o auxílio da nobre secretária, que há 14 anos impetrei um habeas corpus como advogado do ora requerente, Dorivaldo Pereira de Melo, contra a autoridade coatora, o delegado de polícia, quando ainda não havia sequer ação penal. Desta forma, entendo que não há impedimento algum, eis que não atuei nos autos da ação penal, somente impetrei habeas corpus quando os autos estavam na esfera policial. Sendo assim, me sinto tranquilo para julgar o presente feito e rejeito a exceção de impedimento juntada às fls.178-180.

Ademais, da leitura da procuração de fl.24, ressalto que o nobre causídico não possui poderes especiais para opor exceção de impedimento, conforme dispõe o art.98 do CPP. Ressalto ainda que o impedimento deve ser arguido na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar no processo. Assim, não sendo oferecida no momento oportuno, presume-se que teria havido aceitação, impedindo posterior arguição. Observo que a presente Revisão Criminal foi a mim distribuída em 25.04.2016, fl.150. Entretanto, o advogado da parte suscitou a exceção na sessão de julgamento realizada em 26.09.2016. Portanto, entendo como precluso o direito da parte em suscitar o impedimento, pois o primeiro momento em que teria tomado conhecimento foi o da publicação da distribuição que ocorreu no Diário de Justiça de 27.04.2016, pág.10. Desta forma, não conheço da exceção.

Conheço da Revisão Criminal. Afasto a tese defendida pelo ilustre representante do Ministério Público quanto ao seu não conhecimento. Ressalto que as peças juntadas aos autos são suficientes para se chegar a um convencimento quanto às alegações de contrariedade a texto expresso de lei e à evidência dos autos. Ademais, consta dos autos a denúncia, fls. 29-80, o termo de votação de Dorivaldo Pereira dos Santos, fls. 85-88, termo de votação de Augusto Cesar, fl.89-91, sentença, fls. 92-94, termo de qualificação e interrogatório de Dorivaldo, fl.126-127 e de Augusto Cesar, fls. 128-130. Sendo assim, tenho que as peças ausentes nos presentes autos não são imprescindíveis para dirimir as supostas controvérsias apontadas pelos requerentes.

Passo ao exame do mérito.

Como cediço, nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, se a decisão do conselho de sentença encontra respaldo nas provas constantes nos autos, ela deve ser mantida, somente podendo ser anulada quando não encontrar qualquer amparo ao que foi produzido



judicialmente.

Alegam os requerentes que a decisão do Conselho de Sentença se assentou em uma absurda contrariedade à denúncia. Aduzem que não se poderia falar em participação, mas em coautoria. Apontam deficiência na formulação do 2º quesito, uma vez que a decisão admitiu a responsabilidade penal dos revisionados no chamado concurso genérico sem levar em consideração a conduta delineada pela acusação.

Ressalto que a impugnação à formulação de quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art.571, VIII do CPP, eis que se trata de nulidade relativa.

Art.571, VIII do CPP – As nulidades deverão ser arguidas: (...) VIII- as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Eis o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

(...) No Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar, nos jurados leigos, dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgado. (...) 4. Com efeito, ao perguntar "O réu deve ser absolvido?", o Juiz Presidente do Tribunal do Júri submeteu aos jurados o questionamento genérico de absolvição, sendo certo que a não observância da forma exatamente prevista no § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal configurou mera irregularidade que não prejudicou a inteligência dos senhores jurados leigos. 5. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. , inciso VIII, do , ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal. (...) (STF, HC89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 8. Ordem denegada. (grifei)

Registro, outrossim, que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos aventados pelas partes e tampouco a valorar todo o conjunto probatório, podendo se valer – desde que fundamentadamente – das provas que confortem o seu convencimento.

Alegam ainda os requerentes que a decisão é contrária à evidência dos autos, diante das controvérsias das provas testemunhais. Entretanto, o STJ já assentou que a hipótese de contrariedade à evidência dos autos não se confunde com a fragilidade do contexto probatório, tratando do caso em que a decisão condenatória manifestamente se divorcia deste.

Para que a decisão condenatória se caracterize como contrária à evidência dos autos é preciso que esteja totalmente divorciada da prova produzida, em total descompasso com o acervo probatório constante do processo. Importante frisar que o Conselho de Sentença, in casu, acatou a tese da acusação. Ademais, não há provas nos autos de que o depoimento do ex-policia Eliel, fls.99-103, seja suspeito ou direcionado tão somente a responsabilizar o requerente Dorivaldo Melo. Em seu depoimento afirmou que: (...) confirma que Dorivaldo lhe disse que tinha que matar Josélio (...).

Importante frisar que o depoimento de policial militar no desempenho de sua função pública possui presunção de legitimidade, somente podendo ser derrogada com a apresentação de evidências em contrário, o que não restou comprovado nos autos.



É cediço que a revisão criminal tem seu cabimento restrito àquelas hipóteses previstas no art. do . E, quando proposta sob o fundamento de que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, pressupõe, necessariamente, a inexistência de qualquer elemento de prova a amparar a tese acusatória.

Há que se ressaltar que a opção por uma das vertentes probatórias, com o acolhimento de uma ou outra versão que se apresentar, se insere justamente no âmbito do poder discricionário do juiz, de decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, não dando ensejo, contudo, à procedência da ação revisional.

Eis o entendimento jurisprudencial:

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. , , do , embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso provido. (REsp 1173329/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. , , DO . CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação. (...) (STJ - REsp: 1022546 SP 2008/0009955-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/04/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2009). (grifei)

Assim, eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas.

A toda evidência, pretendem os requerentes, com a presente ação, a rediscussão de questões já debatidas à exaustão na sentença.

Ante o exposto, não estando a decisão contrária à evidência dos autos ou a texto expresso de lei, julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

É como voto.

Sessão ordinária de 03 de outubro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator